



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2022.0000118100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1084316-27.2017.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que são apelantes PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS e PRM ARTES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, são apelados LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA, PAULO ANTÔNIO FIGUEIREDO PAGNI - ESPÓLIO, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE VALQUÍRIA VICENTE PAGNI (ESPÓLIO) e FERNANDO DELUQUI VASQUEZ.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com declaração de voto convergente pelo 2º Juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1084316-27.2017.8.26.0100 Comarca: São Paulo

Apelantes: Paulo Ricardo Oliveira Nery de Medeiros e Prm Artes e Produções Artísticas Ltda

Apelados: Luiz Antonio Schiavon Pereira, Paulo Antônio Figueiredo Pagni - Espólio, representado por sua inventariante Valquíria Vicente Pagni e Fernando Deluqui Vasquez

Juíza sentenciante: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 30.299

Obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Apelante que não exerceu o ônus da impugnação específica, a presumir como verdadeiros os fatos alegados (artigos 336 e 341 do CPC). Obras musicais produzidas em coautoria. Partes que celebraram contratos para regular obrigações para continuidade da banda musical. Contratos que são válidos e devem ser observados. Apelante que descumpriu com as obrigações assumidas. Exclusão do grupo bem determinada. Não resistência desse pedido enunciada apenas em sede do apelo. Multa aqui reclamada que se refere a esse descumprimento e não se confunde com aquela exigida em sede de cumprimento de sentença homologatória de anterior ajuste. Multa contratual aqui reclamada que, contudo, não atende ao contrato aditado. Dano moral não caracterizado, por se tratar de mero descumprimento contratual. Sentença reformada nesses aspectos. Sucumbência que passa a ser exclusiva dos Autores. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, em que a r. sentença de págs. 884/889, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão de pág. 940, proferida em embargos de declaração, julgou procedente a ação e, em consequência, declarou o descumprimento das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, bem como do acordo homologado em 2007 e, em razão disso, determinou a exclusão e substituição do vocalista Paulo Ricardo da Bando RPM, sem ônus ou prejuízo para os demais integrantes, liberado o uso da marca com proporcional pagamento de direitos a todos os proprietários. Além disso, condenou os Réus ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 93.506,57 em favor dos Autores, a ser acrescido de correção monetária a contar da data da propositura da ação e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento solidário de indenização por danos morais aos Autores, no importe de R\$ 18.740,00, a ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da sentença, já que somente agora está sendo fixado e conhecido o valor devido. Ficam os réus proibidos de usar a marca “RPM”, “ROTAÇÕES POR MINUTO” e “RADIO PIRATA”, em seus sites ou qualquer material publicitário, sem a aquiescência dos Autores, ficando proibido o uso, reprodução, exibição, exploração das músicas registradas em coautoria com o autor Luiz Schiavon, sem autorização deste. Por outro lado, julgou improcedente a reconvenção. Na ação principal, condenou os Réus ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária em favor do advogado dos Autores, arbitrada em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Na reconvenção, condenou os Réus/reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do advogado dos Autores/reconvindos, fixados em 10% do valor da causa atualizado, da reconvenção.

Apelam os Réus (págs. 943/989) com alegação, em síntese, que, como explanado na inicial, foram compostas canções com o Apelado, em época em que eles integravam a mesma banda, conhecida como RPM, que se tornou muito famosa nos anos 80, pelas performances artísticas, pela voz e pelo carisma do Apelante para com o público, uma vez que era o único vocalista da banda. No ano de 2004, a banda estava dissolvida, ocasião em que o Apelante realizou o registro da marca “RPM” em seu nome, para fins de proteção e para que eventualmente a banda pudesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornar sem óbice de terceiros, uma vez que do anterior registro o Apelado havia desistido, deixando de reclamá-la por mais de dez anos. Ao verificar que o Apelante realizara tal registro, os Apelados ingressaram com uma ação judicial, para reclamar a marca que o Apelante havia registrado. Referida ação foi julgada improcedente, para manter-se a propriedade da marca integralmente em nome do Apelante, com a interposição de apelação pelos lá autores, mas antes de seu julgamento as partes retomaram o contato, ocasião em que firmaram acordo pelo qual o Apelante registraria a marca em nome de todos os integrantes. Tal acordo data de fevereiro de 2007, foi homologado em março do mesmo ano e atualmente está a ser objeto do cumprimento de sentença nº 0041020-35.2018.8.26.0100. Dentre os pedidos de cumprimento encontra-se justamente o registro de marca de nome de todos os então integrantes da banda RPM, o qual à época em que fora firmado ignoravam as partes e o d. Relator da apelação que o registro em cotitularidade era impossível, pelas regras do INPI. A discussão segue no cumprimento de sentença, tendo o ora Apelante já informado que, em outubro de 2019, o INPI passou a permitir o registro em cotitularidade, requerendo ao Juízo que determine tal registro, uma vez que não pode o Apelante requerer o registro administrativamente em nome dos demais. Apesar de ter o Apelante informado ao Juízo a atual possibilidade de registro em cotitularidade, com base na nova normativa do INPI, e requerido a expedição de ofício ao referido órgão, para fins de registro, os demais integrantes se opuseram a tal providência, insistindo em constituir com o Apelante uma pessoa jurídica representativa de uma sociedade da qual não deseja o Apelante participar. Esta informação é importante para compreender o contexto em que se dá toda a discussão e todas as investidas que até a presente data intentam os Apelados, para impedir que o Apelante siga sua vida profissional artística e faça uso das canções que são suas. Não pode o Apelante aceitar que os Apelados façam uso das músicas que em maioria foram compostas pelo Apelante. Ao verificar que o Apelante estava a realizar “lives” com suas canções, o Apelado Schiavon acessou o perfil do Apelante no YouTube e fez diversas denúncias de irregularidades, relacionadas a direitos autorais, como se fosse ele o único titular das canções e como se no perfil do Apelante só constassem músicas das quais é o Apelado coautor. É urgente que sejam desmistificadas as inverdades contadas pelos Apelados, reformando-se a r. sentença, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pautou em ausência de impugnação específica daquilo que não foi especificado, haja vista que os Apelados não indicaram nenhum concerto ao qual tenha faltado o Apelante, não informaram quais ensaios e datas de reuniões que não tenha o Apelante comparecido, a fim de que pudesse exercer seu direito de defesa em face das alegações autorais. Antes de se exigir que o Apelante impugne especificamente as alegações de falta em compromissos, há de se dizer quais são esses compromissos e demonstrar que deles foi o Apelante informado, a fim de que possa ser exercido o contraditório, pois sem isso o Apelante resta condenado sem saber o porquê, tal qual Josef K., na obra de Kafka, o que se mostra inadmissível, ante os princípios jurídicos processuais, merecendo reforma a sentença guerreada. O suposto descumprimento restou impugnado. Note-se que a sentença se limita a dizer que o Apelante teria descumprido os contratos, sem dizer quais cláusulas restaram descumpridas e quais são os fatos ou atos por ele praticados, que impliquem em descumprimento contratual. Como poderia o Apelante comparecer a concertos que não foram agendados, mesmo por que a banda já não existia? Como poderia o Apelante comparecer a ensaios e reuniões que não foram marcados? Não há no processo qualquer agenda de shows, ensaios e reuniões, como também não há qualquer comprovação de que o Apelante tenha sido cientificado de tais compromissos. Pelo contrário, a própria inicial e a sentença alegam que a banda RPM não realiza shows desde o ano de 2017. Ademais, a inicial é por demasiado genérica, a impossibilitar a impugnação específica. De fato, não poderia o Apelante comparecer a shows que não foram agendados, e de igual modo não há como impugnar a alegação de não comparecimento sem se saber o local, data e horário de tais shows. Quanto à condenação ao pagamento de multa, o Apelante há havia suscitado que os pedidos relacionados ao acordo homologado foram relegados ao cumprimento de sentença, tendo os Apelados desistido de tal pedido, conforme se verifica de págs. 110/111. Portanto, as questões relacionadas ao acordo de págs. 50/56 não poderiam ser decididas nesta demanda, uma vez que já acobertadas pela coisa julgada que se fez com a homologação do acordo na ação nº 0034423-42.2004.8.26.0100, e que atualmente são objeto do cumprimento de sentença nº 0041020-35.2018.8.26.0100. A multa de R\$ 93.506,57 a que foi condenado o Apelante não possui qualquer base legal ou contratual, uma vez que o contrato ao qual ficou circunscrita a presente ação, qual seja, o de págs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39/49, não traz qualquer previsão de multa por descumprimento. Tem-se, portanto, que a condenação em multa não encontra qualquer fundamentação nesta ação e seu valor está desprovido de base de cálculo, na medida em que não prevista no contrato de págs. 39/49, que é objeto desta ação. Não há, pois, que se falar em aplicação de multa não prevista no contrato de págs. 39/49, bem como na discussão de matéria que se relaciona ao acordo de págs. 50/56, que é objeto de cumprimento de sentença em andamento. Deve ser afastada a multa de R\$ 93.506,57. A sentença constituiu proibição ao Apelante para o uso das marcas “RPM”, “Revoluções Por Minuto” e “Rádio Pirata”. No entanto, esta matéria está a ser decidida no cumprimento de sentença 0041020-35.2018.8.26.0100, de modo que não pode ser aqui decidida, em razão da litispendência. Autorizações ou proibições de uso, baseadas no acordo homologado de págs. 50/56, devem ser decididas pelo Juízo da 16ª Vara Cível, no cumprimento de sentença, mesmo porque o contrato de págs. 39/49 não versa acerca de direitos sobre as referidas marcas, mas tão somente acerca dos trabalhos da banda, que deixou de existir por escândalos do Apelado Schiavon. No que diz respeito à proibição de uso das marcas por parte do Apelante, deixou de observar o Juízo que a marca também a ele pertence e que o pedido dos Apelados, em proibi-lo do uso, esbarra na vedação ao comportamento contraditório. Os Apelados estão a fazer uso da marca “RPM” quando não poderiam, haja vista que o acordo homologado não permite que qualquer dos membros faça uso da marca “RPM” de forma individual, vedado ainda o uso se não for por sua formação original. Os Apelados, no entanto, assenhoram-se do nome e insígnia da marca e a utilizam sem qualquer autorização do Apelante e agora pretendem seja o Apelante condenado ao pagamento de multa, sustentando-se no mesmo instrumento que os proíbe de fazer uso da marca “RPM”, verdadeira ofensa ao princípio de boa-fé, consistente na vedação ao comportamento contraditório, valendo-se os Apelados de sua própria torpeza. A sentença proibiu o Apelante do uso, reprodução, exibição, exploração das músicas registradas em coautoria com o Autor Luiz Schiavon, sem autorização deste. A matéria também está a ser tratada na ação nº 1046804-05.2020.8.26.0100, em que o ora Apelante pede a liberação de utilização das músicas, haja vista ser compositor, participando em mais de 50% nas composições de cada canção. Inexiste justo motivo para tal proibição. As execuções das músicas não depende de autorização alguma e sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as gravações e publicações. Neste ponto, importa observar que, se por um lado não poderia o Apelante fazer uso de suas próprias canções, o que se mostra absurdo, também o outro coautor, Sr. Luiz Schiavon, não poderia fazê-lo, no entanto este vem fazendo uso e explorando as canções há muito tempo, apenas não as grava. Foi condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.740,00, tendo como fato antijurídico a utilização das músicas que são de coautoria entre o Apelante e Luiz Schiavon. No entanto, como já aludido, os Apelados também fazem uso das mesmas músicas, o que afasta o dever de indenizar, considerada a inexistência de dano, aqui especificamente o de natureza moral. Sobre tal fato não se constata a violação aos direitos autorais que seja suficiente a gerar danos morais aos Apelados. Há de se observar, neste contexto, que a existência de ofensas recíprocas anula o direito à indenização por danos morais. Não se verifica ofensa aos direitos morais de autor, porque os próprios Apelados fazem uso das canções, não havendo de se confundir os direitos morais com os patrimoniais decorrentes do uso das obras, deixando-se claro, desde já, que em todos os concertos em que foram utilizadas as obras em coautoria foram recolhidos pelo ECAD a respectiva remuneração ao coautor das canções. Na hipótese de manutenção da condenação, requer seja reduzido o valor arbitrado. Nunca se opôs ao fato de que os Apelados formassem uma banda ou um conjunto com terceiros, de sorte que os Apelados podem seguir suas carreiras solo, integrar outras bandas, ou chamar outros para comporem consigo uma banda. Daí que o pedido, no que diz respeito à substituição de vocalista, carece de interesse processual, uma vez que não se verifica qualquer pretensão resistida neste ponto. Portanto, não se deve falar em autorização de substituição de vocalista, uma vez que já houve a referida substituição, depois porque não houve qualquer pretensão resistida. Caso não se entenda pela extinção sem resolução de mérito com relação a tal pedido, há de ser reformada a sentença, para que seja este julgado improcedente. Noutra giro, caso se entenda pela procedência do pedido de substituição, há de se fazer a ressalva de que a referida banda não poderá adotar o nome RPM.

Preparo anotado (págs. 990/991). Ofertadas contrarrazões (págs. 1003/1014).



É o relatório.

Anote-se, por primeiro, que o julgamento se fará na mesma oportunidade em que apreciado o processo nº 1046804-05.2020.8.26.0100, que trata acerca da pretensão à liberação das obras musicais que são de autoria de algumas das partes aqui também envolvidas.

A r. sentença de págs. 884/889, complementada pela r. decisão de pág. 940, proferida em embargos de declaração, comporta parcial reparo, respeitado o convencimento de sua nobre prolatora.

Em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, argumentam os Autores que, juntamente com o primeiro Réu, compuseram uma banda musical, de muito sucesso na década de 80, chamada “Revoluções por Minuto”. Dizem que o grupo viveu diversos momentos de separação e reunificação, em virtude das desavenças pessoais e conflitos internos, e então formalizados contratos e cláusulas penais que permitissem a plena atuação dos seus integrantes. Alegam, nesse sentido, que, já em 2007, consolidaram um acordo, por meio da via judicial – processo nº 0082465-96.2005, que restou homologado – para decidir as quotas da marca da banda entre seus integrantes e demais obrigações, tais como: a) as marcas não podem ser exploradas por qualquer uma das partes individualmente; b) o uso das marcas só pode ocorrer mediante autorização prévia de todos os integrantes; c) cada descumprimento geraria uma multa de R\$ 50.000,00. No entanto, devido aos constantes conflitos, precisou-se consolidar novo instrumento particular contratual, que ratificou o percentual de participação dos integrantes e determinou novas obrigações, entre elas: d) cumprimento rigoroso dos compromissos, ensaios, shows e entrevistas; e) priorização da banda sobre a carreira solo. Ocorreu que o Réu, sr. Paulo Ricardo, vocalista da banda, vem desrespeitando o que foi acordado, fugindo aos seus compromissos, shows e ensaios, além de priorizar sua carreira solo, enquanto usufrui dos sucessos do grupo. Ainda, descobriu-se, após tentativa de resolução extrajudicial amigável, que o referido Réu não registrou a marca “RPM” coletivamente, como decidido por via judicial, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim individualmente, revelando um possível descumprimento da determinação. Com isso, requereram: (i) em sede de tutela de urgência, a proibição do uso das marcas da banda por parte do Réu Paulo Ricardo e demais Réus, que as exploram ilegalmente, bem como o uso, reprodução, exibição e exploração das músicas registradas em coautoria com o sr. Luiz Schiavon, que já determinou o bloqueio administrativo do repertório perante a gravadora Warner; (ii) a declaração de descumprimento de cláusulas do contrato, bem como o descumprimento do instrumento homologado em 2007, para que se determine o afastamento/exclusão e substituição do Réu Paulo Ricardo da Banda RPM, sem ônus ou prejuízo para os demais integrantes; (iii) a declaração de validade do contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, em 2014, com a consequente declaração de descumprimento, por parte do Réu Paulo Ricardo, e aplicação de multa no valor atualizado de R\$ 93.506,57 em favor dos Autores; e (iv) a condenação dos Réus a pagarem indenização, a título de danos morais, no valor sugerido de R\$ 18.740,00, decorrente da má fé e deslealdade dos Réus quanto ao direito autoral da banda.

Assim apresentada a lide, se verifica a necessidade de reforma da r. sentença proferida, segundo o que se verifica do processo.

O ônus da impugnação específica impõe ao Réu rebater, específica e pontualmente todas as alegações feitas pelos Autores, fundamentando suas alegações, sob pena de ser considerado o fato não impugnado como incontroverso, o que ocorreu no caso em análise.

Os Autores ajuizaram a ação com base em alegado descumprimento contratual pelo Réu Paulo Ricardo, fundamento este que não foi impugnado em sede de contestação. Ademais, em momento algum o Réu Paulo Ricardo apresenta qualquer fundamento para invalidar os contratos que disciplinaram as obrigações e outras circunstâncias com o escopo de continuidade da Banda “RPM”. Ora, os contratos firmados pelos integrantes da Banda “RPM” não contêm nenhuma irregularidade, muito menos foi alegado qualquer vício de consentimento em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formação, de modo que as obrigações assumidas, por partes maiores e capazes, devem por eles serem cumpridas, uma vez que os contratos fazem lei entre as partes.

Embora pretenda o Apelante Paulo Ricardo desconstituir o alegado descumprimento contratual de sua parte, pois os Autores não teriam indicado em quais reuniões faltou, bem assim quais os shows que não foram realizados, fato é que essas impugnações não foram formuladas no momento processual adequado, quando da apresentação de sua contestação (artigo 336 do CPC), de modo que não caberia a exigência de dilação probatória sobre fatos não impugnados e, portanto, presumidos como verdadeiros (artigo 341 do CPC). Sem prejuízo, o processo revela, inclusive pela inércia do Apelante, sucessivos descumprimentos das obrigações validamente assumidas em contratos regularmente estabelecidos.

Não se deve aqui falar em alegações genéricas, pois há clara indicação, na inicial da ação, em especial como se vê de pág. 12, de descumprimento de obrigações quanto a atividades que deveriam ser observadas pelos integrantes do grupo musical. Em contestação, os Réus nada suscitaram sobre a agora alegada ausência de prévia comunicação acerca desses compromissos, mas que, de qualquer forma, estavam expressamente indicados no contrato de prestação de serviços, que envolvia a realização de shows.

Bastaria ao primeiro Apelante impugnar esse fundamento e demonstrar que não descumpriu o contratualmente por ele também ajustado, bem assim enunciar que não ocorreram reuniões, tampouco foram marcados shows, mas nada disso trouxe para o processo, quando da formulação de sua contestação/reconvenção. Caso fosse intenção do primeiro Apelante não mais integrar o grupo musical, não deveria ter assumido as obrigações que visavam à sua continuidade naquele quarteto.

Conforme se verifica de págs. 110/111, os Autores desistiram do pedido “b” da inicial, assim formulado: *“Seja dado o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Paulo Ricardo e PR Music Entretenimento Ltda ME cumpram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espontaneamente com a determinação judicial de registro coletivo das marcas, em favor de TODOS os integrantes da Banda RPM e na proporção apontada no acordo de 2011, arcando com a integralidade dos custos. Em caso de descumprimento, determine V. Exa. multa pelo descumprimento no valor estabelecido no contrato, além de expedição de ofício ao INPI determinando o registro conforme homologado". Não se verifica que a r. sentença tenha apreciado esse pedido, o qual não se confunde com o pedido no item "c" da inicial, este apreciado, de modo que não existe nenhuma inadequação da r. sentença, nesse aspecto.

Importante assinalar que embora o apelo enuncie não existir resistência quanto à exclusão da banda pelo primeiro Apelante, esse pedido foi efetivamente objeto de insurgência, quando da oferta da contestação, que expressamente reclamou pela improcedência de todos os pedidos (item 43.1, pág. 372). Essa questão, de não mais ser necessária a exclusão do grupo, deve ser objeto de análise em sede de cumprimento do julgado.

Em relação às verbas indenizatórias, no entanto, algumas peculiaridades devem ser consideradas. Embora deva ser reconhecido o descumprimento do contrato pelo primeiro Apelante e mantida a determinação de exclusão e sua substituição da Banda RPM, sem ônus ou prejuízo para os demais integrantes, ficando liberado o uso da marca, com proporcional pagamento de direitos a todos os proprietários, não podem prosperar os pedidos indenizatórios, que são objeto do recurso.

Anote-se que o pedido que aqui subsiste não se confunde com aquele objeto do cumprimento de sentença, no qual se reclama justamente pelo descumprimento da obrigação de registro da marca de forma conjunta. Contudo, e por esse mesmo fundamento, a multa aqui reclamada deveria estar limitada aos termos em que estabelecida no parágrafo quarto da cláusula terceira do último ajuste de vontade das partes (pág. 43 do processo), pelo descumprimento das obrigações estabelecidas quando da formulação desse derradeiro ajuste realizado pelas partes, mais especificamente no que respeita à retomada das atividades do grupo musical.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa multa foi estabelecida em 5% do valor do cachê, o que não se confunde com o valor reclamado, que é o do primeiro ajuste, e não pode ser aqui pretendido, por não se amoldar ao descumprimento objeto dessa ação e já vem sendo exigido no incidente de cumprimento de julgado. Por não reclamada a verba adequada, deve ser desde logo afastada.

O dano moral, de igual forma, deve ser afastado, conforme já vem se pronunciando essa 3ª Câmara em casos similares, pois a situação versa questão atinente a descumprimento contratual. Embora de início meu voto acolhe-se a subsistência dessa verba, as ponderações lançadas pelo Desembargador DONEGÁ MORANDINI, como segundo julgador, convenceram-me igualmente pela sua exclusão, observados aqui os fundamentos por ele apresentados a tanto.

As questões relacionadas à utilização das obras musicais em co-autoria são analisadas na Apelação Cível nº 1046804-05.2020.8.26.0100, nessa mesma data.

Diante da alteração do julgado, a sucumbência passa a ser reconhecida como prevalente e, assim, devida de forma exclusiva pelos Autores, que suportarão as custas e despesas processuais, assim como os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

João Pazine Neto

Relator



Voto nº 52.594

Apelação Cível nº 1084316-27.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Paulo Ricardo Oliveira Nery de Medeiros e Prm Artes e Produções Artísticas Ltda

Apelados: Luiz Antonio Schiavon Pereira, Paulo Antônio Figueiredo Pagni - Espólio, representado por sua inventariante Valquíria Vicente Pagni e Fernando Deluqui Vasquez

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

DIREITOS AUTORAIS.

I- Questões relacionadas ao uso das marcas RPM, Rotações por Minuto e Rádio Pirata que estão sendo tratadas em sede de cumprimento de sentença. Descabimento do enfrentamento dessa matéria no âmbito deste feito. Extinção, nessa parte, com lastro no artigo 485, inciso V, do CPC.

II- Multa por descumprimento contratual. Cobrança calcada no acordo de fls. 39/49, mas com a multa prevista em outro acordo (fls. 50/56), que é objeto de cumprimento de sentença. Acordo de fls. 39/49, que exhibe multa diferente da pretendida pelos apelados. Afastamento.

III- Danos morais. Inadimplemento contratual, *per si*, que não importa em lesão moral indenizável. Uso irregular das músicas compostas em coautoria. Apelante Paulo Ricardo que é também autor das músicas, descabendo a sua condenação por danos morais pelo uso da sua própria criação. Afastamento da condenação por danos morais.

IV- Obra musical em coautoria. Necessidade de autorização do coautor para a sua utilização, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei n. 9.610/98. Impossibilidade, no caso de dissenso entre os coautores, da formação da maioria prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no §1º, do referido diploma legal, vez que são apenas dois coautores. Afastamento da formação da maioria, liberando-se a utilização das obras para ambos os coautores, sem necessidade do consentimento do outro autor, sob risco de ofensa ao direito de propriedade do apelante, garantido pelo artigo 28 da Lei n. 9.610/98.

SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A r. sentença de fls. 884/889, de relatório adotado, julgou procedente a ação para o fim de: - determinar a exclusão e substituição do vocalista Paulo Ricardo da Banda RPM, liberado o uso da marca com o proporcional pagamento de direitos aos seus proprietários; - condenar os réus ao pagamento da multa de R\$-93.506,57, com os acréscimos especificados às fls. 888; - condenar os réus ao pagamento da importância de R\$-18.740,00, com os acréscimos de fls.888, a título de danos morais; - proibir os réus de usar a marca RPM, Rotações por Minuto e Rádio Pirata, sem a concordância dos autores; - proibição do uso, reprodução, exibição, exploração das músicas em coautoria com o autor Luiz Schiavon, sem a autorização deste. O pedido reconvenicional foi julgado improcedente.

Embargos de declaração às fls. 927/930, rejeitados às fls. 940.

Inconformados, apelam os réus Paulo Ricardo e PRM Artes e Produções Artísticas Ltda. Consoante as razões de fls. 943/989, sustentando-se: -cerceamento de defesa em razão dos fatos genericamente alegados na inicial, não se apontando os compromissos que teriam sido descumpridos (data e horário); - descabimento da condenação de multa baseada em acordo homologado e objeto de cumprimento de sentença, vez que o contrato em discussão nos autos diz respeito ao avençado às fls.

39/49, que não traz qualquer previsão de multa por descumprimento; - em relação a proibição do uso das marcas RPM, Revoluções por Minuto e Rádio Pirata, a matéria está em discussão em sede de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, havendo litispendência, sem dizer, ainda, que a marca também pertence ao recorrente; quanto aos direitos autorais sobre as músicas em coautoria, deve ser afastada a proibição imposta pela r. sentença; quanto aos danos morais, deve ser afastada a condenação pela utilização das músicas que são de coautoria do apelante Paulo Ricardo e que, se mantida, deve ser reduzida; em relação à substituição do vocalista (Paulo Ricardo), desnecessária a providência determinada pela r. sentença, não se verificando qualquer pretensão resistida a respeito.

Recurso tempestivo e preparado. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1003/1014.

É o RELATÓRIO.

2- Adere-se ao voto do E. Relator.

Questões relacionadas com o uso das marcas RPM, RÁDIO PIRATA e REVOLUÇÕES POR MINUTO, com a previsão de multa por eventual descumprimento, estão sendo tratadas em sede de cumprimento de sentença, descabendo, via de consequência, a apreciação da matéria no âmbito deste processo. A tanto, confira-se aquilo que se avençou na composição amigável de fls. 50/56, impondo-se, em consequência, em relação aos referidos pedidos a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Importante ressaltar que a multa objeto da condenação contida na r. sentença (R\$-50.000,00, com atualização: R\$-93.506,57), foi ajustada no acordo de fls. 50/56 (vide fls. 52), conferindo-se, pela relevância aquilo

que constou expressamente na petição inicial às fls. 08. E se o referido acordo é objeto de cumprimento de sentença, todo o seu conteúdo dele ali ser exigido, descabendo eventual cisão ou até mesmo a pura e simples repetição do que lá se exige, sob pena de indevido *bis in idem*. Aliás, os apelados alegam descumprimento do acordo de fls. 39/49 e exigem o pagamento da multa prevista no acordo de fls. 50/56, ressaltando-se, por necessário, que o acordo de fls. 39/49, na hipótese do seu descumprimento, prevê outro tipo de multa (fls. 43,5% sobre o valor do cachê, a ser revertido em favor dos demais integrantes da banda). Sob esse prisma, a multa a ser exigida seria aquela prevista às fls. 43 e não aquela que foi objeto do pedido e acolhida pela r. sentença.

Não prevalece, outrossim, a condenação por danos morais no valor de R\$-18.740.00 (fls. 888), ao fundamento do uso irregular das músicas que foram feitas em coautoria com o autor Luiz, contrariando diversos contratos celebrados entre as partes. Tudo, no entanto, não ultrapassou a esfera do mero inadimplemento contratual, o que, *per si*, não autoriza o reconhecimento da lesão moral, que exige muito mais. Aparta-se, dessa forma, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Oportuna a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO: **“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material...”** (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição Revista e Ampliada, Jurídico Atlas, pag. 80). Ademais, não há espaço para uma condenação por dano moral em razão do uso irregular das músicas feitas em coautoria quando um dos autores é o próprio apelante Paulo

Ricardo.

Não prevalece ainda a proibição do uso, reprodução, exibição e exploração das músicas registradas em coautoria com Luiz Schiavon, à vista da necessidade de autorização do mesmo. O apelante Paulo Ricardo, a exemplo de Luiz, também detêm o direito de utilizar e fruir da sua criação, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei n. 9.610/98. Esse direito, por seu lado, não pode sofrer restrições, notadamente aquela prevista no artigo 32 do mesmo diploma legal, sob pena de violação do direito de propriedade do recorrente coautor. Não existindo consenso entre os coautores, não se desconhece que a decisão, à luz do disposto no §1º, do artigo 32, será tomada por maioria. Todavia, existindo apenas dois coautores essa maioria jamais será formada, de modo que, nessa hipótese, prescindível o consentimento de utilização, liberando-se para ambos a utilização das músicas. A falta de consenso, bem como a impossibilidade da formação da maioria prevista em lei, a razoabilidade determina que ambos os dois autores das obras musicais possam, ao mesmo tempo e sem qualquer necessidade de autorização, utilizá-las, sem prejuízo, obviamente, da devida remuneração pela utilização das obras por aquele que dela desfruta isoladamente. Oportuna aqui, em relação ao afastamento da necessidade do consentimento previsto no artigo 32 da Lei de Direitos Autorais, a advertência de HUMBERTO ÁVILA: **“...a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalidade legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal”** (in Teoria dos Princípios, Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos, 9ª Edição, Malheiros Editores, pag. 154).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	JOAO PAZINE NETO	18B55E93
13	18	Declarações de Votos	CARLOS EDUARDO DONEGA MORANDINI	18C119A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1084316-27.2017.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.